



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO

Instrução Normativa Nº 001 de 25 de março de 2022.

Dispõe sobre o licenciamento para a atividade de
Lavra garimpeira de ouro no Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itaituba e tendo em vista as disposições da Lei Municipal nº 1.834/2006, que dispõe sobre a Política municipal de Meio Ambiente;

Considerando as disposições da Resolução COEMA 162 de 02 de fevereiro de 2021, que trata do Impacto Ambiental Local no estado do Pará e delega competência para os municípios para o Licenciamento Ambiental;

Considerando as disposições dos Art. 174, § 3º, 176 e 225 da Constituição Federal de 1988;

Considerando as disposições da Constituição do Estado do Pará sobre princípios do desenvolvimento econômico (art. 230, IV) e o fomento da atividade de mineração (art. 245, IV) no âmbito do Estado do Pará;

Considerando o Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que institui o Código Brasileiro de Mineração;

Considerando as disposições da Lei federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que dispõe sobre o regime de permissão de lavra garimpeira e dá outras providências;

Considerando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC, instituído pela Lei 9.985/2000;

Considerando a Lei Federal nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Considerando a necessidade de inovações tecnológicas para estudo e utilização dos minerais brasileiros, como subsídio para formulação de propostas, visando o aperfeiçoamento da legislação referente aos recursos minerais brasileiros;

Considerando os princípios da precaução e da prevenção que devem balizar o gestor público quanto ao uso dos recursos naturais, principalmente os recursos não-renováveis;

Considerando a necessidade de ordenar, disciplinar e instituir uma Política Municipal para a atividade de lavra garimpeira no município de Itaituba, garantindo a proteção e conservação do território municipal;

Considerando que a atividade garimpeira pode ser considerada de grande potencial poluidor/degradador, se exercida de forma irregular;

Resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios específicos para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental da atividade de lavra garimpeira no município de Itaituba.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Lavra garimpeira - aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa;

II - Equipamentos Flutuantes - embarcação de qualquer forma de construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas, sujeitas a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

III - Equipamentos de Garimpo - escavadeiras hidráulicas, bico jato e aparelhos de escarificação hidráulico de fundo;

IV - Estudos Ambientais - estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, inventário florestal e faunístico, relatório de informação ambiental anual, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

V - Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI - Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII - PLG - Permissão de Lavra Garimpeira - Título autorizativo da Agência Nacional de Mineração - ANM para o exercício da exploração mineral garimpeira;

VIII - Plano de Controle Ambiental (PCA) - plano contendo a caracterização do empreendimento sob aspectos físicos, químicos, biológicos e socioeconômicos

que compõem os subsídios para monitoramento e a elaboração dos programas de mitigação e minimização dos impactos ambientais significativos;

IX - Relatório de Controle Ambiental (RCA) - Estudo ambiental elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, contendo as informações que permitam caracterizar o empreendimento a ser licenciado;

X - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Instrumento celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração e o interessado com o objetivo de firmar compromisso para a regularização do passivo ambiental na área de lavra garimpeira, com força de título executivo;

XI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) - plano contendo as ações e procedimentos que tem por objetivo a recuperação física, química e biológica de área submetida à perturbação em sua integridade;

XII - Áreas de influência de um empreendimento - locais passíveis de percepção dos efeitos potenciais, em seus meios físico, biótico e/ou socioeconômico, decorrentes da sua implantação e/ou operação;

XIII - Retorta - recipiente em ferro, platina ou outro material refratário, utilizado para reações químicas a elevadas temperaturas, assim como para fundir metais, utilizado na lavra garimpeira;

XIV - Autorização de Supressão Vegetal – ASV: Procedimento administrativo para execução de trabalhos de supressão da vegetação para fins de permitir a extração mineral;

XV - Sinergia de impactos: Resultante da combinação de dois ou mais mecanismos, cujo efeito obtido a partir da sua associação potencialize a geração de impactos, a alteração no meio ambiente ou algum de seus componentes por determinada ação ou atividade humana;

XVI - Leito de rio: Espaço ou calha por onde correm regularmente as correntes de águas do curso d'água durante o ano;

XVII – Tilim: Desvio de água construído em baixão para alimentar a lavagem com dalias ou simplesmente alimentar uma boca de serviço com água corrente. Canal de direcionamento de lama polpa mineralizada: (água + minério) aurífera.

XVIII – EPI: Equipamento de Proteção Individual.

XIX - Desmorte Hidráulico: É a operação de lavra mediante do uso de jatos d'água sob pressão, direcionados à frente de lavra, para desagregar o minério e permitir sua condução, na forma de polpa, para classificação.

XX - Desmorte mecânico: limitado a remoção da vegetação e do solo, cobertura de rochas moles e de natureza intermediária, principalmente se bastante intemperizadas, pode ser intermitente ou contínuo.

XXI – CERM: Cadastro Estadual de Recursos Minerários.

XXII - CAR: Cadastro Ambiental Rural.

XXIII- ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.

XXIV – RCA: Relatório de Controle Ambiental.

XXV- PCA: Plano de Controle Ambiental.

XXVI – PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

XXVII- APA: Área de Proteção Ambiental.

XXVIII- Áreas de Preservação Permanente: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

XXIX – Amalgamação: Técnica de extração de metais nobres (ouro, prata, platina etc.) por intermédio do mercúrio.

XXX – Filão de rocha intemperizadas (Filão de massa): Intrusão de rochas eruptivas em fendas meteorizada por processos de alterações físicas e químicas.

XXXI- Poço para extração: Abertura utilizada para acesso e extração do corpo mineral.

XXXII – Ouro secundário: Minério, que sofre intemperismo e oxidação *in situ* (coluvionar) ou que sofra desagregação, transporte e deposição (aluvionar).

XXXIII – Chupão: Pequenas dragas mecanizadas para mineração de ouro secundário.

XXXIV – EPC's: Equipamentos de Proteção Coletiva.

XXXV – CTMDAM – Cadastro Técnico Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 3º O licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação, devendo apresentar cópia do título minerário ou declaração de aptidão emitida pela ANM;

Art. 4º Na instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão SEMMAM, devidamente preenchido;

II - Declaração de Informações Ambientais - DIA;

III - Cédula de identidade e CPF do interessado, do responsável técnico e do procurador, em cópia autenticada;

IV - Instrumento público ou particular de procuração em original ou com firma reconhecida, quando necessário;

V - Comprovante de pagamento de taxas de licença e de análise do processo de licenciamento ambiental;

VI - Cópia autenticada de registro do imóvel ou declaração da Prefeitura Municipal sobre a regularidade da posse, quando for o caso;

VII - Publicação do pedido de licenciamento ambiental para lavra garimpeira em periódico local ou regional de grande circulação, no prazo de trinta dias após a instauração do processo;

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, além dos documentos listados nos incisos do caput, o interessado também deverá apresentar:

a) Estatuto social em vigor, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, em se tratando de Cooperativa de Garimpeiros, em cópia reconhecida;

- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou comprovante de isenção de contribuição estadual;

Art. 5º Na instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação mínima:

I - Estudo para análise técnica, nos moldes do Termo de Referência da SEMMAM da atividade conforme o caso;

II - Memorial descritivo, delimitação das coordenadas geográficas outorgados pelo DNPM e dados da poligonal extraídas do site do ANM (Cadastro mineiro) e em arquivo digital (shapefile) das áreas objeto do licenciamento.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do estudo ambiental e do responsável pela execução/supervisão da atividade;

IV- Cópia do contrato de prestação de serviço do Técnico responsável que comprove o acompanhamento e supervisão de todas as fases de execução da atividade de lavra;

V – Cópia do Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental - CTMDAM, nos termos da Política Municipal de Meio Ambiente Lei Municipal nº 1.834/2006;

VI- Planta de situação e detalhe da atividade com respectiva ART do profissional habilitado;

Art.6º Da primeira licença, apresentar Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental- PCA contemplando o PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, para renovação, apresentar Relatório de execução do Plano de Controle Ambiental- PCA com relatório fotográfico.

Art. 7º O licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação, devendo ser apresentado estudo ambiental para análise técnica, conforme termos de referência;

Parágrafo único. A SEMMAM-Itaituba poderá exigir complementação ao estudo ambiental apresentado ou outros estudos ambientais, caso verificada a necessidade decorrente das peculiaridades do caso concreto, baseada na

complexidade, grau poluidor e sinergia dos impactos da atividade a ser licenciada.

Art. 8º A Licença de Operação para atividade de lavra garimpeira terá validade de 01 (um) ano, conforme determina a Política Municipal de Meio Ambiente (lei nº 1834/2006), passível de renovação, nos termos da legislação específica.

Art. 9º São legitimados a requerer o licenciamento ambiental para lavra garimpeira a pessoa física ou jurídica detentora de processo de direito minerário junto a Agência Nacional de Mineração - ANM.

Art. 10º O requerente de licenciamento ambiental deverá apresentar o Plano de Educação Ambiental e Saúde e Segurança do trabalhador assim como o fornecimento de EPI's aos colaboradores;

- a) As palestras deverão ocorrer com periodicidade mínima de 6 meses, com respectiva comprovação (relatório fotográfico e lista de presença).

Parágrafo Único: O detentor da Licença Ambiental deverá apresentar no ato da renovação da licença à SEMMAM-Itaituba comprovação de realização de palestra sobre Saúde e Segurança do Trabalhador, bem como sobre gestão e educação ambientais, dentro do programa exigido no licenciamento da atividade, com comprovação em relatório fotográfico.

Art. 11º Os pedidos de supressão vegetal, quando couber, serão apresentados de forma autônoma, e ficarão apensados ao processo de licenciamento da atividade principal, para análise conjunta dos mesmos.

Art. 12º As atividades minerárias submetidas a esta Secretaria, deverão estar devidamente cadastradas na Diretoria de Mineração, e apresentar cadastro de equipamentos junto a SEMMAM.

Art.13º Os Consultores técnicos deverão realizar cadastro técnico junto a SEMMAM para acompanhamento e monitoramento.

Art.14º As atividades minerárias submetidas a esta Secretaria, deverão apresentar Certificado de Cadastro Estadual de Controle das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Acompanhamento de Recursos Minerários (CERM), na forma da Lei 7.591/2011.

Art. 15º As atividades minerárias submetidas a esta Secretaria, deverão apresentar Certidão de uso e ocupação de solo e/ ou documento equivalente em caso de lavra em leito de rio.

Art. 16º As atividades minerárias fora da APA submetidas a esta Secretaria, deverão apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR e/ou documentos conforme solicitação do setor de Análise Ambiental.

Parágrafo Único: O requerente deverá apresentar, documento que comprove acordo com o superficiário ou alvará judicial, quando o mesmo não for proprietário do solo.

Art. 17º O requerente deverá apresentar comprovante de compra de mercúrio usado no processo da atividade, estoque, destinação, transporte e recolhimento final, assim como o comprovante de aquisição do combustível utilizado nas máquinas de acordo com o Art. 13 da IN SEMAS 006/2013.

Art. 18º O requerente deverá apresentar plano de recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado conforme Resolução CONAMA 362/2005 de 17/02/2005.

Art. 19º O requerente deverá apresentar quando utilizado pela atividade, comprovante de Autorização para aquisição de explosivos.

Art.20º Em caso de renovação de Licença de Operação, apresentar cópia de Relatório Anual de Lavra – RAL.

Art.21º Apresentar protocolo de outorga ou a dispensa da mesma, quando houver captação ou lançamento de recursos hídricos.

Art.22º Atividades minerárias de lavra em leito de rio, apresentar registro de embarcação junto ao órgão competente ou documentação equivalente.

Parágrafo único: Casos em que sejam necessárias documentações complementares, deverão ser solicitadas pelo setor de análise.

Seção II

Do Garimpo com Utilização de Equipamentos Denominados Escavadeiras Hidráulicas ou Equivalente

Art.23 O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em terra firme com utilização de equipamentos denominados Escavadeiras hidráulicas ou equivalente, deverá atender os seguintes aspectos:

I - A lavra deverá respeitar distância mínima das áreas de preservação permanente, conforme previsão do Código Florestal brasileiro.

II - O desenvolvimento da lavra somente ocorrerá mediante o sistema em tiras denominado "strip mine", devendo atender as seguintes exigências;

a) Dimensões de tiras deverão ser viabilizadas de modo a permitir a recomposição da área explorada concomitante com a nova tira a ser lavrada, conforme estabelecido em análise técnica, respeitando a dimensão máxima de 20 metros de largura por 40 de comprimento

b) Fica obrigatório o reflorestamento da área total da tira explorada, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD apresentado e aprovado pela SEMMAM.

c) Separação da capa orgânica da área a ser explorada para utilização posterior na recuperação da tira após exaustão da área lavrada.

III - A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico competente, nos termos das normas técnicas e legais.

a) - É obrigatório o uso de sistema para contenção de sedimentos (bacia de decantação, no mínimo 3);

a) É obrigatório o uso de tanque de amalgamação com sistema de impermeabilização do solo, com distância mínima de 50 metros de corpo hídrico;

b) Fica proibido o uso de desvio da drenagem (tilim) para fins de garimpagem. (para avaliação jurídica);

c) É obrigatório o uso do sistema de circuito fechado (retorta), utilizada para o reaproveitamento de substância química;

- d) É obrigatório o uso de EPI's nas frentes de lavra e durante o beneficiamento do minério;
- e) É obrigatório colocar placa fixada na entrada do empreendimento, com o nome do empreendedor, nome e número da ART do responsável técnico, nome e número da licença ambiental;
- f) É obrigatório apresentar plano de manutenção de máquinas e equipamentos;

Seção III

Do Garimpo em terra firme com utilização de bico jato

Art.24º O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em terra firme com utilização de equipamentos denominados bico jato, deverá atender os seguintes aspectos:

I - A lavra deverá respeitar distância mínima das áreas de preservação permanente, conforme previsão do Código Florestal brasileiro.

III – Fica obrigatório o fechamento das cavas após exaurido a atividade, de forma que a área fique com o mesmo nivelamento topográfico anterior ao da abertura com apresentação de requerimento de fechamento de mina junto a SEMMAM-Itaituba;

III - Fica obrigatório o reflorestamento da área total do barranco explorado, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD apresentado e aprovado pela SEMMAM, buscando a maior similaridade possível da fitofisionomia local.

IV - A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico competente, nos termos das normas técnicas e legais.

- a) É obrigatório o uso de sistema para contenção de sedimentos (bacia de decantação, no mínimo 3);
- b) É recomendado a utilização do sistema fechado (sistema de água rodada) buscando a reutilização da água e o menor impacto ao meio ambiente;

- c) É obrigatório o uso de tanque de amalgamação com sistema de impermeabilização do solo, com distância mínima de 50 metros de corpo hídrico.
- d) Fica proibido o uso de desvio da drenagem (tilim) para fins de garimpagem. (para avaliação jurídica).
- e) É obrigatório o uso do sistema de circuito fechado (retorta), utilizada para o reaproveitamento de substância química.
- f) É obrigatório o uso de EPI's nas frentes de lavra e durante o beneficiamento do minério.
- g) É obrigatório colocar placa fixada na entrada do empreendimento, com o nome do empreendedor, nome e número da ART do responsável técnico, nome e número da licença ambiental.

Seção IV

Do Garimpo subterrâneo

Art. 25º O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira subterrânea do tipo “poço”, deverá ocorrer único e exclusivamente para extração do ouro secundário.

Art.26º O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira subterrânea do tipo “poço”, deverá atender os seguintes aspectos:

I - A lavra deverá respeitar distância mínima das áreas de preservação permanente, conforme previsão do Código Florestal brasileiro.

III – Fica obrigatório o fechamento e a sinalização do poço após exaurido a atividade, de forma que a área fique com o mesmo nivelamento topográfico anterior ao da abertura com apresentação de requerimento de fechamento de mina junto a SEMMAM-Itaituba;

IV - A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico competente, nos termos das normas técnicas e legais.

- a) É obrigatório o uso de tanque de amalgamação com sistema de impermeabilização do solo, com distância mínima de 50 metros de corpo hídrico.
- b) É obrigatório o uso do sistema de circuito fechado (retorta), utilizada para o reaproveitamento de substância química.
- c) É obrigatório o uso de EPI's nas frentes de lavra e durante o beneficiamento do minério.
- d) É obrigatório colocar placa fixada na entrada do empreendimento, com o nome do empreendedor, nome e número da ART do responsável técnico, nome e número da licença ambiental.
- e) É obrigatório o uso de EPC's nas frentes de lavra, ventilação e iluminação.

Seção V

Da Lavra Garimpeira em Leito de Rio com Utilização de Equipamentos Flutuantes

Art.27º O licenciamento ambiental da atividade de Lavra garimpeira em leito de rio com utilização de equipamentos flutuantes, deverá atender os seguintes aspectos:

- I - Comprovação do cadastramento do equipamento na Capitania dos Portos ou Marinha do Brasil;
- II - Distância mínima de raio de 500 metros de um equipamento para o outro.
- III - Distância mínima de 100 metros da margem do corpo hídrico;
- IV - As bombas utilizadas no equipamento deverão possuir no máximo especificação de 12´polegadas;
- V - O estudo ambiental apresentado para o licenciamento deverá descrever especificamente o quantitativo de equipamentos a serem utilizados na exploração mineral em cada Permissão de Lavra Garimpeira - PLG;
- VI - A destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com o estabelecido pelo setor técnico

competente, nos termos das normas técnicas e legais, fica proibido o lançamento do efluente no leito do corpo hídrico;

- a) É obrigatório escarificar no leito e lançar o efluente nas margens do corpo hídrico.

VII - Os equipamentos flutuantes de lavra garimpeira devem possuir identificação com informações sobre o registro na autoridade competente e do processo de licenciamento, por meio de placas afixadas em local visível, bem como sinalização do cabo de ancoragem com tinta fluorescente para sinalização noturna, devendo-se dispor, localizar e movimentar-se em conformidade com as normas de segurança da navegação e da Autoridade Marítima;

- a) É obrigatório o uso de tanque de amalgamação com sistema de impermeabilização;
- b) É obrigatório o uso do sistema de circuito fechado (retorta), utilizada para o reaproveitamento de substância química;
- c) É obrigatório o uso de EPI's durante o beneficiamento do minério;
- d) É obrigatório colocar grade de proteção no motor da embarcação e na serra policorte;
- e) É obrigatório apresentar plano de manutenção de máquinas e equipamentos;
- f) É obrigatório o uso de localizador para monitoramento;
- g) É obrigatório a disponibilidade de extintor de incêndio.
- h) É obrigatório a apresentação de laudo anual completo de análise da água e de metais pesados, ficando condicionado a cada renovação do licenciamento.

Art.28º É proibido o uso de equipamento flutuante com bomba de sucção do tipo “chupão” na exploração mineral no leito de corpo hídrico.

Seção VI

Do Uso de Substância Química

Art.29º A utilização de substância química para a atividade de lavra garimpeira somente será permitida mediante comprovação da origem pelo licenciado em empresa devidamente habilitada com o Cadastro Técnico Federal (CTF) e respectiva licença ambiental.

Art.30º O uso, distribuição, estoque, destinação e transporte da substância química deverão ser obrigatoriamente registrados pelo licenciado, para efeito de monitoramento e fiscalização.

Art.31º O uso e reaproveitamento de substância química deverá ocorrer em sistema de circuito fechado, com uso obrigatório da retorta.

Parágrafo único. As alternativas de armazenamento e destinação da substância química previstos no caput deverão ser apresentadas no estudo ambiental para avaliação técnica no processo de licenciamento.

Art.32º Será obrigatório, no uso e manuseio da substância química, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI´s e em local específico de proteção e isolamento destinado exclusivamente para o uso e manuseio da substância.

Disposições Gerais

Art.33º O limite máximo da área para concessão de licenciamento ambiental respeitará a extensão prevista no direito minerário, podendo a SEMMAM-Itaituba, quando verificada a necessidade para adequada gestão ambiental, mediante decisão motivada, estabelecer restrições.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada necessidade para melhor gestão ambiental, a redução de área será comunicada ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art.34º Para os fins desta Instrução Normativa, o ouro garimpável é o elemento livre, transportado, secundário, localizado em aluvião, eluvião e coluvião.

Art.35º O titular do licenciamento ambiental deverá comprovar a compra dos insumos utilizados na atividade, bem como a venda do ouro no município onde está localizada a atividade, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art.36º O exercício da atividade deverá ocorrer em atenção e respeito às normas de segurança e proteção do trabalho.

Art.37º Nos casos de constatação de passivo ambiental em área de lavra garimpeira, o licenciamento ambiental só será concedido quando firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e aprovado o competente Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, quando cabível.

Art.38º A SEMMAM-Itaituba poderá firmar cooperação com os órgãos ambientais locais para proporcionar a gestão ambiental compartilhada das atividades garimpeiras.

Art.39º A SEMMAM-Itaituba deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC conforme a Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art.40º A SEMMAM-Itaituba poderá efetuar exigências complementares no licenciamento ambiental quando insuficientes as documentações e estudos apresentados pelo interessado, bem como para melhor condução e análise do processo com vistas à adequada gestão ambiental.

Art.41º No caso de ocorrência da atividade em área rural, a licença ambiental somente será concedida com a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art.42º Fica estabelecida como medida compensatória no licenciamento ambiental da atividade garimpeira a participação dos agentes licenciados no apoio ao programa de estruturação da gestão ambiental municipal, com a devida comprovação fiscal e documental, que deverá ficar apensado ao processo de licenciamento.

Art.43º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, concedendo prazo de até 90 (noventa) dias, para que as pessoas físicas e jurídicas que explorem a atividade de lavra garimpeira de ouro no Município de Itaituba, já detentoras de licença ambiental, se adequem às disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art.44º Revogam-se as disposições em contrário.